

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-497

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, do formador GABRIEL HENRIQUE COLLAÇO, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta do formador Gabriel Henrique Collaço, pessoa física, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 932.179.439-53 [D26865]. O escopo desta contratação específica reside na prestação de serviço técnico especializado de treinamento, o qual se materializa na condução do curso intitulado "Alta Performance com Liderança Humanística", em atendimento a uma demanda de alta prioridade da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), conforme registrado no processo SEI nº 0006557-28.2025.8.01.0000 e detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 190/2025 [H19406]. Esta relevante ação de capacitação, de natureza predominantemente intelectual e a ser ministrada na modalidade presencial, possui uma carga horária total de 12 (doze) horas-aula e está programada para ocorrer nos dias 03 e 04 de novembro de 2025, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, com horários compreendidos entre 9h e 12h e entre 13h e 16h em ambos os dias, conforme explicitado no Plano de Curso [D26846] e no Estudo Técnico Preliminar nº 25/2025 [H19708]. A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalinamente estabelecida no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Tal dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se desenvolverá nos tópicos subsequentes tem por objetivo desvelar, com riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam imperativa a contratação direta como o caminho mais eficiente e adequado para a plena satisfação do interesse público, demonstrando, de forma irrefutável, a singularidade do objeto em questão, a inquestionável especialização do profissional contratado e, como corolário lógico, a consequente inviabilidade de

competição, tudo em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que devem reger, de forma inarredável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado nas etapas iniciais do Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-497 [R248216] e solidificado no Estudo Técnico Preliminar nº 25/2025 [H19708]. Os eixos temáticos do curso – liderança humanística, gestão do tempo e otimização de fluxos de trabalho – constituem pilares fundamentais para a gestão transparente, eficiente e em conformidade com as exigentes normativas que incidem sobre a Administração Pública Judiciária. A qualificação dos gestores e líderes das unidades administrativas e judiciárias é uma ação que transcende o mero desenvolvimento individual, representando um investimento direto na capacidade operacional do Tribunal, na melhoria do clima organizacional e, em última instância, na qualidade da prestação jurisdicional. O Documento de Formalização da Demanda nº 190/2025 [H19406] sublinha com precisão essa necessidade, ao assentar que "a eficiência organizacional depende não apenas de processos bem estruturados, mas também de uma liderança que valorize as pessoas, promova engajamento e incentive o desenvolvimento humano", e que "a gestão eficiente do tempo e a otimização de fluxos de trabalho constituem ferramentas essenciais para elevar a produtividade institucional".

A alta relevância desta capacitação é chancelada pela sua origem em uma solicitação direta da Presidência deste Tribunal, registrada no processo SEI nº 0006557-28.2025.8.01.0000, o que denota seu caráter estratégico e alinhamento com os mais elevados objetivos institucionais. O Estudo Técnico Preliminar [H19708] reforça essa perspectiva ao vincular a contratação ao Mapa Estratégico 2021–2026 do TJAC, especificamente ao macrodesafio "Aprendizado e Crescimento", que estabelece como diretriz "capacitar e valorizar servidores e colaboradores". A ação formativa proposta, portanto, não é um ato isolado, mas uma peça integrante de um planejamento maior que visa ao fortalecimento da governança e à modernização da gestão, em perfeita sintonia com o Plano de Contratação Anual (PCA), no qual a necessidade de capacitação foi previamente identificada e publicada sob o ID 04034872000121-0-000006/2025. A iniciativa busca, assim, dotar os participantes de competências comportamentais e gerenciais que impactam diretamente na eficiência dos serviços judiciais e administrativos, promovendo uma cultura organizacional mais colaborativa, inovadora e produtiva.

O conteúdo programático, detalhado no Plano de Curso [D26846], foi criteriosamente estruturado para atender às necessidades específicas do público-alvo, composto por gestores e líderes

do TJAC. O curso abordará desde os conceitos e princípios da liderança humanística, passando por técnicas de comunicação empática, motivação de equipes e feedback construtivo, até ferramentas práticas para o planejamento e priorização de tarefas, otimização de processos através da identificação de gargalos e uso de indicadores de eficiência. A metodologia teórico-prática, que inclui dinâmicas de aplicação combinada e estudos de caso focados na realidade institucional, assegura que o conhecimento adquirido seja diretamente aplicável ao cotidiano de trabalho, gerando resultados tangíveis e imediatos. A capacitação, portanto, não se configura como um mero adendo extracurricular, mas como uma ferramenta indispensável para mitigar riscos operacionais, otimizar a alocação de recursos humanos e materiais, e fortalecer a governança, refletindo diretamente na qualidade da gestão dos recursos públicos e na confiança depositada nesta instituição pela sociedade acreana.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em exame se enquadra de maneira cabal e incontestável na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. A fundamentação para tal enquadramento repousa na intrínseca relação entre a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização do profissional selecionado para sua execução, aspectos que, ao serem analisados conjuntamente, revelam a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço não se restringe à temática de liderança ou gestão, mas manifesta-se na abordagem aprofundada, integrada e customizada para o setor público judiciário, focada especificamente em aliar alta performance com uma perspectiva humanística. O curso “Alta Performance com Liderança Humanística” [D26846] propõe uma intersecção de competências – liderança, gestão do tempo e otimização de processos – sob uma ótica que valoriza o capital humano, o que confere à ação formativa um caráter de infungibilidade metodológica e de conteúdo. A metodologia proposta, que se baseia na resolução de situações-problema e na busca por melhorias nos relacionamentos empáticos e na cultura de comunicação, transcende a oferta de cursos genéricos sobre a matéria, sendo especialmente desenhada para o contexto e os desafios do Poder Judiciário.

A notória especialização do formador Gabriel Henrique Collaço é o elemento que solidifica a inviabilidade de competição. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é aferida "pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O vasto currículo do profissional, anexado ao processo [D26840], comprova de maneira inequívoca seu profundo domínio nas áreas de comunicação, gestão, linguagens e metodologias, diretamente aplicáveis ao objeto

contratado. Possui graduação em Comunicação Social – Jornalismo e múltiplas especializações, incluindo Storytelling e Escrita Criativa para Negócios, Metodologia da Educação a Distância e Docência para o Ensino Superior, que o habilitam a conduzir o treinamento com abordagem inovadora e eficaz. Sua atuação como autor e coautor de livros e materiais didáticos, bem como sua extensa lista de publicações e cursos ministrados, atesta seu reconhecimento acadêmico e prático.

De forma ainda mais decisiva para a caracterização de sua especialização singular, destaca-se sua profunda inserção e reconhecimento no ecossistema do Poder Judiciário nacional. Gabriel Henrique Collaço é formador e tutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam/STJ), a mais alta instância de capacitação da magistratura brasileira. Além disso, atua como Assessor Pedagógico e Coordenador de EaD na Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (Esmesc) [D26840]. Essa experiência confere-lhe não apenas um conhecimento teórico aprofundado, mas uma vivência prática das necessidades, da cultura e dos desafios específicos do ambiente judiciário, algo que não pode ser replicado por profissionais que não compartilham dessa mesma trajetória. A combinação de seu robusto arcabouço acadêmico com sua atuação direta e contínua na formação de magistrados e servidores em escolas judiciais de renome estabelece um cenário onde a inviabilidade de competição se torna evidente. Não se trata de uma preferência subjetiva, mas da constatação objetiva de que a oferta de capacitação com este nível de especificidade e expertise do instrutor, perfeitamente alinhado à cultura e demandas do Judiciário, não pode ser oferecida por múltiplos fornecedores, o que torna a contratação direta a única via para garantir a excelência e a plena satisfação do interesse público.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito central para a legítima configuração da inexigibilidade de licitação, decorre de maneira lógica e inquestionável da confluência da singularidade do serviço proposto com a notória especialização do renomado formador Gabriel Henrique Collaço, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior. Em casos como o presente, no qual o objeto da contratação é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a competição, em seu sentido tradicional de comparação entre múltiplas ofertas para um serviço padronizado, mostra-se materialmente inviável. A singularidade não reside apenas nos temas a serem abordados, mas na metodologia, na abordagem integrada e, fundamentalmente, na expertise específica do profissional, cuja profunda familiaridade com o ambiente do Poder Judiciário, adquirida por meio de sua atuação na ENFAM e na ESMESC, é um diferencial intransferível e insubstituível. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste contexto, não se realiza pela comparação de preços de serviços que apenas superficialmente se assemelham, mas pela identificação e escolha do

profissional cuja excelência, reputação e conhecimento contextualizado são indispensáveis para o alcance ótimo e eficiente do interesse público de capacitação. Diante deste cenário, a contratação direta emerge não como uma opção discricionária, mas como o único meio idôneo para que esta Administração Pública possa alcançar seus objetivos estratégicos de desenvolvimento de pessoal, garantindo um treinamento de altíssimo nível, alinhado às suas necessidades mais prementes.

No que concerne à adequação do preço, o valor total da contratação para a prestação do serviço educacional perfaz o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a 12 (doze) horas-aula, ao custo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora-aula, conforme discriminado no Pedido de Compra TJAC 2025/630 [R249137] e no Plano de Curso [D26846]. A economicidade e a perfeita compatibilidade deste valor com parâmetros oficiais e razoáveis são robustamente demonstradas pela documentação que instrui o presente processo. A justificativa para a estimativa do valor, apresentada tanto no Estudo Técnico Preliminar [H19708] quanto no Plano de Curso [D26846], é explícita ao fundamentar o valor da hora-aula na "Resolução Enfam n.º 1/2025" (citada no Plano de Curso como a versão mais recente) e na "Resolução nº 2/2024 da Enfam" (citada no ETP), que disciplinam a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito da Escola Nacional e das escolas judiciais. O valor de R\$ 400,00 por hora-aula corresponde à tabela de remuneração para formador com título de especialista, qualificação amplamente comprovada pelo contratado. A utilização de uma tabela de remuneração oficial, emanada pelo órgão de cúpula do sistema de formação de magistrados e servidores do país, constitui o balizador mais fidedigno e seguro para a aferição da adequação do preço, eliminando qualquer margem para subjetividade ou indício de sobrepreço. Ao adotar como parâmetro a resolução da ENFAM, este Tribunal demonstra um zelo exemplar com o erário, assegurando que o pagamento ao profissional de notória especialização se dê de forma justa e estritamente alinhada às práticas de remuneração estabelecidas para serviços análogos no âmbito do próprio Poder Judiciário. Conclui-se, portanto, que a contratação satisfaz plenamente o princípio da economicidade, assegurando que o investimento público em capacitação seja realizado de forma criteriosa e compatível com a elevada qualidade e especialização do treinamento oferecido.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, bem como pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-497 foi aberto em 02/10/2025 [R248216], com a devida classificação de "Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]" e a descrição "Contratação do

formador Gabriel Henrique Collaço para ministrar o curso 'Alta Performance com Liderança Humanística', o que demonstra a correta identificação da demanda desde o seu nascedouro. A fase de planejamento da contratação foi robustamente instruída por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 190/2025 [H19406] e do Estudo Técnico Preliminar nº 25/2025 [H19708], documentos que, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, delinearam a necessidade, os requisitos, a solução pretendida e a viabilidade da contratação.

A demanda, originada pela Presidência do Tribunal, foi formalmente encaminhada para providências pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão Educacional da ESJUD, por meio do Comunicado Interno nº 13/2025 [H19769], que indicou a dotação orçamentária para a despesa e solicitou a instrução do processo. A autoridade competente, por meio do Despacho nº 3788/2025 [H20097], determinou a abertura do pedido de compra e a subsequente instrução processual para a contratação. A materialização da demanda se deu com a emissão do Pedido de Compra TJAC 2025/630 [R249137] em 14/10/2025, especificando a contratação de Gabriel Henrique Collaço para ministrar o curso, com o valor total devidamente justificado de R\$ 4.800,00. A habilitação do contratado foi devidamente verificada por meio da juntada de toda a documentação necessária, incluindo a Declaração de não nepotismo e de regularidade trabalhista [D26831], a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 14/02/2026 [D26842], a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 24/02/2026 [D26843], e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, com validade até 01/03/2026 [D26845], confirmando sua plena regularidade fiscal e trabalhista e, portanto, sua capacidade para contratar com a Administração Pública.

É fundamental reiterar que a escolha pela contratação por inexigibilidade, neste caso, não se confunde com uma dispensa de licitação. Ao contrário, a presente fundamentação se estrutura na inviabilidade de competição, um elemento intrínseco e exaustivamente demonstrado pela natureza singular do serviço técnico especializado e pela notória especialização do prestador. O artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, foi concebido precisamente para abarcar situações como a ora analisada, onde a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração não se realiza por meio da competição de preços entre serviços padronizados, mas sim pela identificação e seleção do profissional de excelência, cuja expertise e singularidade são indispensáveis para o alcance do interesse público de forma ótima e eficiente. Assim, todos os trâmites processuais e as exigências legais para a instrução de um processo de inexigibilidade de licitação foram integralmente cumpridos, conferindo a esta contratação a segurança jurídica necessária para sua formalização.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 72, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído, entre outros elementos essenciais, pela "gestão de riscos, que compreenda a análise e a mitigação, conforme regulamento", com a crucial ressalva legal, expressa pelo legislador, de que esta exigência se aplica apenas "se for o caso", denotando, assim, a aplicação imperativa do princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade na avaliação da necessidade e da profundidade da gestão de riscos para cada contratação específica. A gestão de riscos é, indiscutivelmente, uma ferramenta de governança fundamental para a Administração Pública, visando proteger o interesse público e otimizar a relação custo-benefício; todavia, nos termos da regulamentação interna e das diretrizes gerais de contratação, a formalização de um documento apartado de Análise de Riscos (AR) deve ser sopesada em face da materialidade e da complexidade intrínseca do objeto contratado, a fim de evitar o excesso de burocracia desnecessária e preservar a celeridade e a eficiência que orientam inarredavelmente os atos administrativos.

No caso da contratação do formador Gabriel Henrique Collaço para a ministração do curso "Alta Performance com Liderança Humanística", o objeto se caracteriza pela sua natureza simples, estritamente definida e de execução pontual com prazo determinado, consistindo em uma prestação de serviço técnico especializado de treinamento com carga horária total de apenas 12 (doze) horas-aula e valor global de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o que a insere em uma categoria de contratações de baixo valor e de reduzidíssima complexidade técnica e econômica, haja vista a inexistência de histórico de ocorrências negativas para serviços análogos no âmbito deste Tribunal, e cuja singularidade reside na expertise do profissional e não na complexidade operacional ou logística. A avaliação da equipe técnica responsável concluiu que a exigência da elaboração de um relatório de análise de riscos em separado seria desproporcional à dimensão do investimento e ao impacto potencial de eventuais falhas, uma vez que a execução do serviço é rápida e o produto final é imediatamente mensurável – a efetiva capacitação dos servidores – cuja validação se dará mediante ateste de recebimento e avaliação de reação.

Ademais, os riscos inerentes a esta modalidade contratual, notadamente os riscos de contratações (como o sobrepreço ou a inidoneidade do profissional) e os riscos de execução (como a má qualidade do serviço), foram exaustivamente mitigados nas etapas anteriores de planejamento e instrução processual, tornando a Análise de Riscos avulsa meramente formal e redundante. Especificamente, o risco de sobrepreço foi eliminado pela adoção de um balizador oficial e irrefutável, qual seja, a Resolução da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), conforme detalhado no Tópico IV, garantindo a perfeita adequação do valor unitário pago pela hora-aula ao padrão nacional do Poder Judiciário. O risco de inidoneidade, por sua vez, foi plenamente mitigado pela rigorosa verificação da habilitação completa do prestador, incluindo Certidões Negativas

de Débitos Trabalhistas e Fiscais de todos os níveis, além da Declaração de não nepotismo, conferindo-lhe irrefutável capacidade jurídica e fiscal para contratar com o Poder Público. Por fim, o risco de inadequação profissional foi afastado pela robusta demonstração de sua notória especialização e reconhecimento na esfera judicial, conforme comprovado no Tópico III, assegurando a qualidade e a pertinência do conteúdo a ser ministrado. Portanto, com fundamento na proporcionalidade, na ausência de materialidade complexa ou de alto risco e na suficiência e eficácia dos controles já inseridos nas fases de planejamento e seleção, conclui-se pela justificada desnecessidade da elaboração de um relatório de Análise de Riscos específico, em estrita conformidade com o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 ("se for o caso"), sem prejuízo de que a gestão de riscos permaneça devidamente incorporada ao macroprocesso das contratações deste Tribunal.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente e inadiável necessidade de qualificação técnica dos gestores e líderes deste Tribunal, em uma área estratégica como a gestão de pessoas e processos, cuja modernização e eficiência são imperativas para o bom funcionamento da instituição; a singularidade inequívoca do objeto da contratação, que consiste em um curso de excelência sobre temas essenciais e contemporâneos como a liderança humanística, gestão do tempo e otimização de fluxos de trabalho, com metodologia e conteúdo especificamente talhados para o contexto do Poder Judiciário; a notória e comprovada especialização do formador Gabriel Henrique Collaço, cuja vasta trajetória acadêmica, publicações e, sobretudo, seu reconhecimento e atuação direta como formador na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam/STJ) e na Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (Esmesc) o qualificam como uma autoridade incontestada e singular na capacitação para o setor; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade metodológica, profundidade de conteúdo e qualificação contextual do instrutor; e, finalmente, a plena adequação do preço contratado, que se mostra rigorosamente compatível com os valores estabelecidos em tabela oficial da própria ENFAM para serviços de natureza idêntica, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2025-497, reafirma o compromisso desta Administração em assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente e eficiente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais mais prementes,

visando, em última instância, ao aprimoramento contínuo da gestão pública, ao fortalecimento da governança e à elevação da eficiência administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, em benefício de toda a sociedade.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
17/10/2025 às 10:44:44.